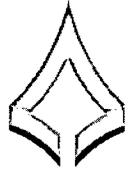




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



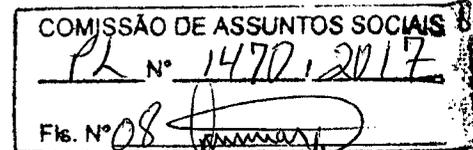
PARECER N.º 01 /2017 - CAS

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.470, de
2017, que "*dispensa as pessoas físicas e
jurídicas que gozam de imunidade
tributária de reiterar, perante qualquer
órgão ou entidade da administração
pública do Distrito Federal, o requerimento
do benefício*".**

Autor: Deputado BISPO RENATO

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO



Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei n.º 1.470, de 2017, de autoria do nobre Deputado Bispo Renato Andrade, que prevê dispensar as pessoas físicas e jurídicas que gozam de imunidade tributária de reiterar, perante qualquer órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal, o requerimento do benefício.

O projeto estabelece em seu art. 1º que as pessoas físicas e jurídicas que gozam de imunidade tributária, dentre as pessoas jurídicas estão os templos religiosos, instituições de educação e de assistência social (sem fins lucrativos), partidos políticos (inclusive suas fundações) e as entidades sindicais dos trabalhadores.

Define, também, que as pessoas físicas e jurídicas, são obrigadas a informar ao órgão ou entidade competente, quaisquer alterações fáticas ou de direito que impliquem cancelamento do gozo da imunidade tributária.

O projeto define, ainda, que a violação da obrigação a que se refere o caput deve ser sancionada nos termos do disposto nos arts. 58 a 67-A da Lei



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Complementar n.º 4, de 30 de dezembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

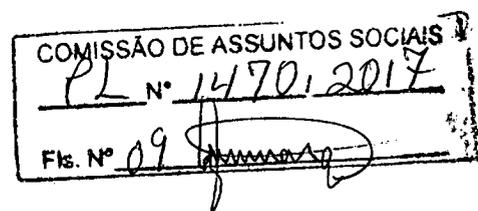
Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação o nobre Legislador afirma que não haverá norma tributária aplicável no sentido de cobrança de impostos à essas organizações. O objetivo desse projeto é efetivar os princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, expressos no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O art. 65, I, "m", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Os templos não pagam impostos sobre aluguel de imóveis, bens em nome da entidade e serviços prestados, e também não sofrem tributação. A justificativa para tal imunidade tributária seria o fato de que as religiões podem ser consideradas como de interesse social e que, na qualidade de organizações sem fins lucrativos e que, teoricamente, não comercializam produtos ou vendem serviços.

A imunidade tributária concedida a essas instituições de educação e de assistência social têm a mesma finalidade de incentivar a sociedade civil a prestar serviços de natureza assistencial à população, desde que sem fins lucrativos, para a concretização dos direitos sociais elencados no Texto Magno. Considera, inclusive, que as entidades fechadas estariam beneficiadas pela imunidade, assim como qualquer



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



instituição de assistência social que se restrinja a uma determinada comunidade ou classe de pessoas, desde que atenda aos requisitos exigidos.

Os partidos políticos são considerados pessoas jurídicas de direito público, entidades às quais o Estado atribui personalidade pública. Pela própria importância de que se revestem, são imunes a impostos que incidam sobre seu patrimônio, seus bens e serviços que desempenham, desde que observados os requisitos de lei.

A imunidade tributária dos partidos políticos decorre da imprescindibilidade de sua autonomia, para que se possa impedir que qualquer forma de imposição fiscal venha a coibir a liberdade de manifestação que lhes é inerente.

As entidades sindicais têm como atividade primordial a melhoria das condições de trabalho, exercendo a fiscalização das relações de trabalho. Suas finalidades consistem desde a defesa dos direitos e interesses coletivos até as negociações de acordos e convenções coletivas de trabalho, contribuindo, assim, com as mudanças nas relações de trabalho, na vida econômica e social do cidadão trabalhador.

Por fim, entendemos que a imunidade das entidades sindicais se restringe aos sindicatos dos empregados. Aos patronais, não é concedido tal benefício.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 1.470/2017, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputada LUZIA DE PAULA
Presidente


Deputado DELMASSO
Relator

